



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.000394/2002-22
Recurso n° 164.012 Voluntário
Acórdão n° 2201-00.587 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria IRRF
Recorrente IGREJA ADVENTISTA DA PROMESSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Inaplicabilidade de prescrição intercorrente em razão da Súmula CARF n° 11:
"Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal".

MPF. NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando em nulidade do lançamento eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.

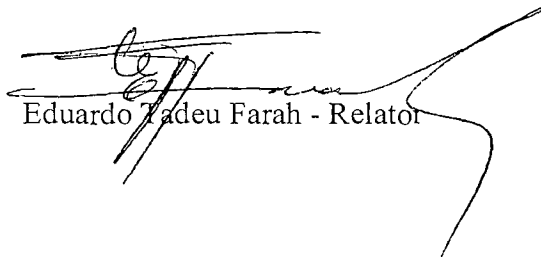
Tributa-se com fundamento no artigo 61, §§ 1º, 2º e 3º da Lei n° 8.981/1995, os pagamentos a beneficiários não identificados, os pagamentos sem causa ou cuja operação não for comprovada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente



Eduardo Tadeu Farah - Relator

EDITADO EM: 18 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Igreja Adventista da Promessa recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 7ª. Turma da DRJ de São Paulo I, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 1409 a 1421.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (fls. 163/167), no montante de R\$ 889.601,00 a título de Imposto, incluídos multa e juros de mora, calculados até 28/02/2002.

A infração apurada pela fiscalização foi de pagamentos a beneficiários não identificados. A contribuinte apresentou cópias de cheques ao portador, e, portanto, sem identificação do beneficiário sendo que em outros casos constatados pela Fiscalização não foi apresentado qualquer documento (cheque) que comprovasse as operações da autuada. Não tendo sido comprovado o referido pagamento o montante foi objeto de Auto de Infração, ficando sujeito à incidência do IRRF, à alíquota de 35%, em conformidade com o previsto no art. 61 da Lei nº 8.981/1995.

Inconformada, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 314/323) alegando, em síntese:

a) como se trata de entidade religiosa suas rendas provenientes de esmolas, espórtulas devem estar acobertadas pela imunidade ao IRPJ (art.150 da CF/1988);

b) o auto de infração é nulo, posto que a lavratura ocorreu após o transcurso do prazo regulamentar previsto na Portaria SRF nº 1.265/1999 (início em 30/03/2001 e término em 12/03/2002);

c) a movimentação da CPMF foi elevada porque grande parte dos cheques apurados pela autoridade fiscal refere-se a valores transferidos entre contas de uma mesma entidade, portanto com o mesmo CNPJ;

d) as pessoas físicas estão identificadas nas folhas de pagamentos apresentadas pela contribuinte;

e) apesar dos cheques terem sido emitidos sem constar o nome do beneficiário os mesmos foram nominados perante o banco sacado, ou seja, os cheques eram nominados ao próprio banco cujos pagamentos ou depósitos eram feitos em suas respectivas contas correntes;

f) a autoridade autuante não levou em consideração a tabela progressiva do IR, ou seja, o limite de isenção. Os valores relativos ao IRRF acima do limite de isenção foram recolhidos;

g) os cheques emitidos nas datas de 17/02/1998 e 13/05/1998, nos valores de R\$ 5.000,00 cada, foram destinados à compra de um terreno (devido à ação movida pelo



vizinho). Assim, o referido valor foi depositado na conta poupança do vendedor, portanto, não caberia a incidência do IRRF (docs. 702/705);

h) os cheques nº 69 e 110 emitidos em 16/09/1998 e 23/11/1998, nos valores de R\$ 7.800,00 e R\$ 24.183,00 respectivamente, foram utilizados para pagamento de congresso realizado por Departamento da Igreja (docs. 921/934). Assim, por se tratar de valores pagos a pessoas jurídicas não incidiria o IRRF. O cheque de nº 109, emitido em 17/11/1998, no valor de R\$ 15.000,00, refere-se à transferência para a conta da autuada não sendo, portanto, devido o IRRF (doc. 1151). O saque/caixa efetuado na Nossa Caixa em 02/03/1998, no valor de R\$ 3.893,81, foi utilizado para pagamento de notas fiscais e duplicatas (doc. 1337);

A 7ª. Turma da DRJ de São Paulo I julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

Ementa: PAGAMENTO SEM CAUSA A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRRF. Não tendo sido comprovada a causa e/ou beneficiário da operação que deu origem aos pagamentos efetuados, correta a ação fiscal ao cobrar o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a base de cálculo ajustada, conforme determinado pela legislação.

Cientificado da decisão de primeira instância, a recorrente apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente:

a) ocorrência de prescrição intercorrente;

b) extinção do MPF no curso do procedimento fiscal. A conclusão do procedimento fiscal deveria acontecer até 27/07/2001, todavia, o pedido de prorrogação ocorreu em 24/08/2001;

c) como se trata de entidade religiosa suas rendas provenientes de esmolas, espórtulas devem estar acobertadas pela imunidade ao IRPJ (art.150 da CF/1988);

d) o cheque nº 105158, no valor de R\$ 11.718,48; o cheque nº 988790, no valor de R\$ 3653,54 e o cheque nº 988764, no valor de R\$ 9724,55 estão devidamente comprovados conforme documentos juntados aos autos;

e) os cheques emitidos nas datas de 17/02/1998 e 13/05/1998, nos valores de R\$ 5.000,00 cada, foram destinados à compra de um terreno (devido à ação movida pelo vizinho). Assim, como o referido valor foi depositado na conta poupança do vendedor, não caberia a incidência do IRRF (docs. 702/705);

f) os cheques nº 69 e 110 emitidos em 16/09/1998 e 23/11/1998, nos valores de R\$ 7.800,00 e R\$ 24.183,00, respectivamente, foram utilizados para pagamento de congresso realizado por Departamento da Igreja, conforme nota fiscal no valor de R\$ 25.857,00 e docs. 921/934. Portanto, por se tratar de valores pagos a pessoas jurídicas não incidiria o IRRF;

g) o cheque de nº 109 emitido em 17/11/1998, no valor de R\$ 15.000,00, refere-se à transferência para a conta da autuada não sendo, portanto, devido o IRRF (doc.1151). O saque/caixa efetuado na Nossa Caixa em 02/03/98, no valor de R\$ 3.893,81, foi utilizado para pagamento de notas fiscais e duplicatas (doc. 1337);

Por fim, requer a contribuinte que o presente recurso seja julgado procedente e o crédito tributário cancelado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Alega preliminarmente a recorrente a ocorrência de prescrição intercorrente, pois, segundo seu ponto de vista, a imprescritibilidade do crédito tributário é totalmente contrária ao nosso ordenamento jurídico.

Sobre a prescrição intercorrente a matéria já foi objeto de Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Trata-se da súmula CARF nº 11, a seguir reproduzida:

Súmula 1º CC nº. 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Em razão do acima exposto, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente.

Quanto à questão relativa às irregularidades ocorridas no Mandado de Procedimento Fiscal, impende inicialmente registrar que o MPF constitui-se em mero instrumento de controle da administração tributária, não podendo eventual inobservância das normas que o disciplinam gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

Neste mesmo sentido, o pleno exercício da atividade fiscal não pode ser obstruído por força de um ato administrativo que deve ser entendido como sendo de caráter meramente gerencial. Ademais, por ser o MPF medida disciplinadora, visando à administração dos trabalhos de fiscalização, não pode se sobrepor ao que dispõe o CTN acerca do lançamento tributário. Portanto, não são causas de nulidade do lançamento, eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal.

Destarte, não se acolhe as preliminares argüidas pela recorrente.

Em relação ao mérito alega a suplicante que a Igreja Adventista da Promessa é uma entidade religiosa, portanto as rendas provenientes de esmolas, espórtulas e demais receitas dos fiéis devem ser acobertados pela imunidade ao IRPJ (art. 150 da CF/1988). Portanto, como todas as atividades acessórias seguem a principal é totalmente indevida a exigência fiscal com base no art. 61 da Lei nº 8.981/1995.

De pronto, deve ser ressalvado que a imunidade constitucional a que se refere a recorre não se aproveita em relação à retenção e recolhimento de impostos sobre rendimentos pagos ou creditados e à prestação de informações, conforme se depreende da leitura do art. 144 do RIR/94:

Art. 144. As imunidades, isenções e não incidências de que trata este Capítulo não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas neste Regulamento, especialmente as relativas à retenção e recolhimento de impostos sobre

rendimentos pagos ou creditados e à prestação de informações (Leis n.ºs 4.506/64, art. 33, e 7.256/84, art. 11, § 1º).

Parágrafo único. A imunidade, isenção ou não incidência concedida às pessoas jurídicas não aproveita aos que delas percebam rendimentos sob qualquer título e forma (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 31)."

Sendo assim, não há que se falar em imunidade tributária, mormente quando a operação objeto do lançamento constitui-se de rendimentos tributários.

Em outra passagem afirma a recorrente que o cheque nº 105158, no valor de R\$ 11.718,48; cheque nº 988790, no valor de R\$ 3.653,54 e cheque nº 988764, no valor de R\$ 9.724,55, e vários outros estão devidamente comprovados nos autos, conforme documentos carreados às fls. 355 a 1367, razão pela qual devem os mesmos serem excluídos da exigência fiscal.

Compulsando inicialmente os documentos acostados às fls. 355 a 1367, verifica-se que a recorrente colaciona a impugnação uma série de comprovantes que, em sua maioria, referem-se a pagamento de pessoal, tais como proventos de pastores, auxiliares, etc. Verifica-se, ainda, que as referidas despesas são quitadas por meio de um único cheque, na maioria das vezes, emitidos ao portador.

Pois bem. Em que pese toda a documentação carreada pela suplicante, não é possível afirmar, de maneira inequívoca, que os cheques foram emitidos para a liquidação das despesas informadas. Apesar da alegação da recorrente de que todos os documentos juntados demonstram que os depósitos foram realizados nas contas correntes dos pastores, não foram carreado aos autos qualquer documento que comprove efetivamente os créditos na contas dos beneficiários. Ademais, não se encontra nos autos cópia dos livros fiscais com escrituração diária demonstrando, de maneira incontestada, que tais recursos foram de fato utilizados para efetuar o pagamento das despesas da igreja.

Desta forma, cumpre trazer à baila as conclusões do relator quando do julgamento de primeira instância:

"... a lei confere ao sujeito passivo o ônus da prova dos registros de sua escrituração contábil e fiscal, uma vez que é a este que se solicita a identificação do beneficiário ou a comprovação da operação ou da sua causa."

30. A defesa, por outro lado, entende que todos os pagamentos citados na autuação encontram-se nominados, ou seja, a realização de pagamentos a beneficiários estão comprovados por meio das folhas de pagamentos apresentadas (fls. 355/379, 381/389, 392/418, 421/435, 437/464, 466/478, 480/499, 502/508, 510/520, 525/550, 553/565, 567/593, 595/605, 607/626, 628/639, 641/659, 661/687, 690/701, 710/714, 771, 881/888, 896/909, 914/925, 932/948, 950/958, 960/967, 971/974, 979/982, 1126/1133, 1135/1143, 1145/1156, 1168/1179, 1182/1188, 1193/1201, 1209/1215, 1218/1227, 1230/1240, 1244/1249, 1252/1285, 1287/1294, 1296/1302, 1318/1328, 1330/1341, 1344/1358, 1360/1367). No entanto, conforme constatado pela autoridade fiscal não há a identificação dos

registros dos pagamentos efetuados aos beneficiários na contabilidade, em alguns casos os cheques apresentados eram ao portador, portanto, sem identificação do beneficiário dos valores e há a não apresentação dos cheques em outras.

31. *No caso dos autos, a impugnante apresentou documentos que não comprovam a causa que deu origem aos pagamentos efetuados aos pastores e demais gastos. No caso dos cheques ao portador apresentados necessitar-se-ia da comprovação por parte da contribuinte de que os pagamentos foram efetuados aos beneficiários não bastando sua identificação apenas em folhas de pagamentos, devendo, as operações estarem registradas nos livros contábeis. A falta de identificação do beneficiário nos cheques não possibilita a identificação da destinação do pagamento sendo insuficiente o fato de valores estarem depositados nas contas dos correntistas da instituição bancária tendo em vista que os montantes poderiam ter sido creditados de fontes diversas. A apresentação de comprovantes de depósitos bancários (fls. 703/708, 716/719, 721/724, 728/731, 733/736, 738/741, 743/746, 748/749, 752/753, 756/758, 760/763, 765/767, 769, 774/777, 781/784, 786/789, 792/795, 820/824, 828/843, 845/879, 1010/1024, 1027/1041, 1043/1057, 1059/1073, 1089, 1091/1104, 1106/1121, 1124) por si só não comprova a origem dos depósitos efetuados e de que natureza seria o montante.*

32. *Para a autoridade fiscal não seria possível a identificação dos beneficiários uma vez que os registros contábeis não discriminam os beneficiários dos cheques emitidos e, dessa forma, não procede a alegação de que na apuração do valor devido do tributo não se considerou a tabela progressiva do IR. Ademais, os valores a pagar do IRRF, na ocasião do ajuste da declaração de rendimentos, deverão ser feitos pela pessoa física no final de cada exercício.*

33. *A afirmação de que grande parte dos cheques impugnados pela autoridade fiscal refere-se a valores transferidos entre contas de uma mesma entidade, portanto, com o mesmo CNPJ, o que elevou os valores tributados a título de CPMF, caberia ao impugnante demonstrar os referidos montantes transacionados."*

Portanto, como não foram colacionados outros elementos de prova, para que se possa cotejá-lo com os documentos juntados pela recorrente, não há como acatar a alegação da defesa de que os valores referem-se, efetivamente, a quitação de despesas operacionais da entidade.

Prossegue a recorrente alegando que os cheques emitidos nas datas de 17/02/1998 e 13/05/1998, nos valores de R\$ 5.000,00 cada, foram destinados a compra de um terreno. Deste modo, como os valores foram depositados na conta poupança do vendedor, não caberia a incidência do IRRF.

Analisando detidamente a única cópia de cheque carreada pela recorrente do Banco Itaú, no valor de R\$ 5.000,00 (fl. 797), verifica-se que o mesmo foi emitido nominalmente a David Salviano de Souza e não ao real vendedor do imóvel. Por sua vez, no verso do referido documento consta uma conta bancária, que segundo declaração anexa, pertence a David Salviano de Souza e a João Gonçalves Coutinho.

Pelo que se vê, o depósito foi efetuado, segundo declara a recorrente, na conta do representante da empresa e do vendedor do imóvel. Todavia, não foram carreados aos autos outros elementos de prova para que se possa afirmar, com segurança, que o referido valor foi de fato depositado na compra do vendedor, bem como se refere a quitação de nota promissória decorrente a referida operação imobiliária.

Ademais, de acordo com o recibo de fl. 815, as datas de vencimento dos pagamentos ocorreriam no dia 10 de fevereiro, entretanto, o referido cheque foi emitido no dia 17/02/1998.

Portanto, como não foram carreados outros elementos de prova, entendo, pois que a recorrente não logrou comprovar a causa que deu origem aos pagamentos efetuados pelos cheques emitidos em 17/02/1998 e 13/05/1998, nos valores de R\$ 5.000,00 cada.

Em relação à alegação de que os cheques nº 69 e 110, emitidos em 16/09/1998 e 23/11/1998, nos valores de R\$ 7.800,00 e R\$ 24.183,00 respectivamente, foram utilizados para pagamento de congresso realizado por Departamento da Igreja (docs. 921/934), (hospedagem de 400 mulheres), sem a comprovação de que os valores foram efetivamente utilizados para o referido fim, não há como acolhê-la.

Para que se pudesse considerar como válida a referida alegação, deveria a recorrente ter carreado aos autos cópia dos cheques, bem como outros elementos de prova. Ressalte-se que o valor das notas fiscais apresentadas não coincide com os cheques emitidos.

Destarte, deve ser mantida a exigência neste ponto.

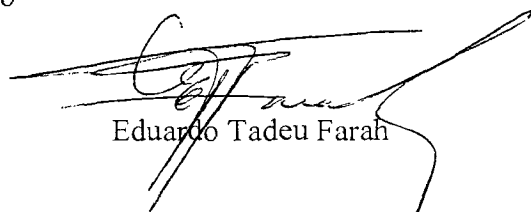
Relativamente ao cheque nº 109, no valor de R\$ 15.000,00, emitido em 17/11/1998 (fls. 1123/1124), como não foi apresentada prova da origem, como cópia do cheque compensado, não é possível estabelecer, inequivocamente, que o recurso partiu de conta corrente de titularidade da própria recorrente.

Deve ser ainda salientado que o comprovante de depósito carreado, por si só, não pode ser considerado como prova contundente, visto que não é possível identificar, objetivamente, a origem da referida operação.

Portanto, não há novamente qualquer reparo a fazer no lançamento relativamente a este ponto.

Por fim, os documentos apresentados às fls. 1304/1310 não são hábeis para justificar o saque efetuado em 02/03/1998, no valor de R\$ 3.893,81, posto que não coincide com a referida retirada. Ademais, a cópia do extrato bancário carreado (fl. 1303) demonstra apenas que o saque foi efetuado, todavia, não que sua aplicação se deu conforme alega a recorrente.

Ante ao exposto voto rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso


Eduardo Tadeu Farah